



PARECER JURÍDICO nº 2020-13-03-002
ASSEJUR

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ECONOMIA E PROMOÇÃO SOCIAL.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS E SERVIÇOS DE REMOÇÃO (TRANSLADO) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (translado) visando atender as necessidades do fundo municipal de assistência social de Augusto Corrêa/PA. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10,520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

O Município de Augusto Corrêa, por intermédio do Sr. Janilson Lima Cunha, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem por finalidade o "**Registro de Preços para eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (translado) visando atender as necessidades do fundo municipal de assistência social de Augusto Corrêa/PA**", conforme faz certo o Ofício nº 018/2020 FIN, 21 de janeiro de 2020.

A presente demanda é caracterizada por ser um Benefício Eventual, com previsão legal na Lei de Benefícios Eventuais de nº 1.837/2013. Logo, segundo a norma legal tais benefícios são oferecidos aos cidadãos e às suas famílias que não tem condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família.

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAF) do Município através de Despacho proferido em 27/01/2020 encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, oficiou a três empresas do ramo, abaixo discriminadas, solicitando proposta de preços para basilar a pesquisa de preços, as quais forneceram os seguintes preços:

OFÍCIO Nº 067, de 29 de janeiro de 2020.

EMPRESA: M. N. F. DANTAS

CNPJ: 16.992.631/0001-74

ENDEREÇO: TRAVESSA LAURO SODRE, Nº 1070, MORRO, BRAGANÇA/PA

TELEFONE: (91) 98764-1542

VALOR: R\$ 1.121.280,00

OFÍCIO Nº 069, de 29 de janeiro de 2020.

EMPRESA: ROMARIO S. DA LUZ



CNPJ: 27.114.346/0001-77
ENDEREÇO: AVENIDA MAGALHÃES BARATA, S/N, NAZARÉ, AUGUSTO CORRÊA/PA.
CONTATO: 98893-3404
VALOR: R\$ 1.057.175,00

OFÍCIO Nº 067, de 29 de janeiro de 2020.

EMPRESA: CARLOS ALBERTO PANTOJA TAVARES
CNPJ: 28.809.072/0001-01
ENDEREÇO: TRAVESSA GRÃO PARÁ, S/N, IMPERADOR, CASTANHAL/PA
CONTATO: (91) 3711-4162
VALOR: R\$ 1.185.820,00

Em resposta, o Departamento de Compras em 04 de março de 2020 encaminhou o Memorando nº 021/2020-COMPRAS, juntando a pesquisa de preços realizada e também o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, resultando no valor estimado em **R\$ 1.008.923,60 (Hum milhão, oito mil reais, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos)** para o objeto pretendido.

Em ato contínuo, o Senhor Victor Hugo L. da Paixão, Secretário Municipal de Administração e Finanças, despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Dessa forma, o Senhor Victor Hugo L. da Paixão, após verificação de crédito orçamentário encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraildo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para **"Registro de Preços para eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (translado) visando atender as necessidades do fundo municipal de assistência social de Augusto Corrêa/PA"**.

Desse modo, em 06/03/2020 o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO.

Por conseguinte, em 12/03/2020 a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, pelo Sr. Janilson Lima Cunha membro da Comissão Permanente de Licitação deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em



que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitadas lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

No caso posto, é plenamente possível a adoção do SRP.

Recaiu a escolha do julgamento do certame pelo tipo: "menor preço por item", atendendo o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (..)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto a **3 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado**, obtendo o valor total médio estimado em **R\$ 1.008.923,60 (Hum milhão, oito mil reais, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos)**, conforme MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS elaborado pelo Departamento de Compras deste Município.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I – Termo de Referência, item 3 – Descrição do Item, consta o valor médio por item, de tão sorte, atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.



Ressalta-se que, consta dos autos a reserva de recursos orçamentários para fazer face às despesas da contratação, por meio da dotação orçamentária, em obediência ao que preceitua o art. 7º, caput, da Lei nº 8.666/19932, e o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se **FAVORÁVEL** aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando o **“Registro de Preços para eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (translado) visando atender as necessidades do fundo municipal de assistência social de Augusto Corrêa/PA”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Corrêa-PA, 13 de março de 2020.


Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA nº 22.643